



COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
GABINETE DA JUÍZA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Processo: 5336361-27.2022.8.09.0011

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível

Promovente: Vanessa De Oliveira Rodrigues

Promovido: Estado De Goiás

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança promovida por **Vanessa De Oliveira Rodrigues** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, qualificados, conforme se observa na petição inicial (evento nº 01).

Considerando que se trata de ação cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, aplica-se o rito previsto na Lei n. 12.153/09, em virtude da competência absoluta dos juizados da fazenda pública.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a matéria de mérito nele discutida é eminentemente de direito.

Valor: R\$ 13.682,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BRUNA CRISTINA SILVA LOURES - Data: 24/01/2024 18:11:54



Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão da lide, em razão do REsp. n. 1.878.854/TO e REsp. n. 1.879.282/TO, uma vez que já houve o reconhecimento à promoção do servidor público, pela via administrativa, contudo, no caso, discute-se somente os efeitos financeiros do ato postergado e ainda o direito ao recebimento de quantia retroativa.

Assim, a fim de comprovar a divergência entre os objetos, colaciona-se a ementa do julgado que delimitou a controvérsia naqueles autos.

Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. (I)LEGALIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. 1. **Delimitação da controvérsia: Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público. 2. Recurso Especial submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ). em afetação conjunta com os Recursos Especiais 1.879.282/TO e 1.878.849/TO.” (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.854 - TO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 24 de novembro de 2020).**

No tocante à suposta incompetência, esta não merece guarida, visto tratar-se de matéria sumulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

“SÚMULA 72: É da competência privativa dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas o processo e julgamento das ações envolvendo direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos exercidos por meio de ações propostas individualmente pelos seus titulares ou substitutos processuais, atendidos os requisitos legais.”

Ainda que assim não fosse, em sede de conflito negativo de competência levado à apreciação do e. TJ/GO, confirmou-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em casos dessa natureza, vejamos:



“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO (11,98%). CONVERSÃO DA MOEDA (URV). DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO SINGULAR. ARTIGOS 2º, § 1º, I, E 27, LEI FEDERAL Nº 12.153/2009, E 3º, § 1º, I, LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os artigos 2º, § 1º, I, e 27, Lei federal nº 12.153/2009, e 3º, § 1º, I, Lei federal nº 10.259/2001 não vedam o processamento de ações individuais que discutam direitos individuais homogêneos perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, mas sim as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos stricto sensu, ou individuais homogêneos. 2. Embora divirja do Enunciado nº 139, Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, o assunto já é sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação federal, que definiu ser da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (respeitado o limite do valor da causa) o processo de defesa de direitos individuais homogêneos exercida por meio de ações propostas individualmente pelos seus titulares. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.” (TJGO, Conflito de Competência 5667144-64.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 2ª Seção Cível, julgado em 06/02/2020, DJe de 06/02/2020) (grifei)

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

A presente demanda versa sobre diferenças supostamente devidas a servidora pública estadual militar em razão de ter sido promovida da graduação de Soldado para Cabo a partir de 21.09.2021, com efeitos financeiros postergados para 31/07/2022, conforme o Diário Oficial Eletrônico nº184/2021.

Sobre as promoções do Policial Militar, a Lei n. 8.033/75 dispõe no art. 58, *caput*, que: “*acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem*”.

Noutro ponto dispõe no § 2º, do art. 58, da Lei n. 8.033/75 que “*a promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior*”.

Verifica-se, portanto, que a promoção eleva o nível hierárquico e, conseqüentemente, a remuneração do servidor militar, cujos efeitos deve operar a



partir do ato administrativo de promoção do art. 6º da Lei estadual nº 11.866/1992, senão vejamos:

“Art. 6º - O direito do militar ao vencimento tem início na data:

I - do ato de sua promoção ou reversão ao serviço público;

II – do ato de declaração, para Aspirante a Oficial;

III – da apresentação, quando da nomeação para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar;

IV – do ato de inclusão, para os alunos das Escolas e Academias da Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar;”

Assim sendo, o Diário Oficial eletrônico nº 184/2021 não pode postergar o efeito financeiro decorrente de promoção do servidor militar, notadamente porque tal ato administrativo não se sobrepõe a Lei de regência (Lei Estadual nº 11.866/92), em respeito ao princípio da legalidade.

Acerca de tais considerações, tem-se que o recebimento da remuneração deve ser implementada quando da promoção funcional, o que não ocorreu no caso, eis que a promoção da autora ocorreu em 21.09.2021, sendo este o marco inicial para o recebimento da remuneração como Cabo.

No caso, a E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da promoção do servidor. Nesse sentido, destaca-se:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS FINANCEIROS POSTERGADOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. LEI ESTADUAL 11.866/92. POSTERGAÇÃO POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. VEDAÇÃO. ENUNCIADOS 01 E 02 DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DO ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -



Consigno que a presente demanda não encontra-se afetada pelo Tema 1075/STJ, vez que, a título de distinguishing, o referido tema trata de progressão funcional, ao passo que o direito discutido é inerente ao pagamento de verbas da promoção já concedida administrativamente; (...). Por oportuno, ressalto o que preconizam os enunciados 01 e 02 da Fazenda Pública, aprovados em dezembro de 2019 no 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: Enunciado 01: O servidor público faz jus às diferenças remuneratórias a partir da publicação do ato administrativo de promoção ou enquadramento e, no caso de progressão, a partir da data do implemento dos requisitos. Enunciado 02: É vedado à Administração Pública esquivar-se do dever de pagar valores já deferidos administrativamente, com base na publicação de atos normativos infralegais de contenção de despesas, sob pena de afronta ao Princípio da Hierarquia das normas . Desse modo, denotase que a atitude Estatal de reconhecer e conferir promoção funcional aos seus servidores, sem a devida implementação da verba correspondente implica em afronta ao princípio da eficiência administrativa, sendo imperiosa a intervenção judicial para garantir efetividade ao direito da parte Recorrida; III - Com efeito, resta claro confronto entre o disposto na Portaria que determinou a postergação dos efeitos financeiros da promoção, e a Lei que trata sobre a remuneração e os proventos da categoria; IV - Desse modo, o marco inicial para o recebimento da nova remuneração é a data da promoção, qual seja, 21/09/2020, não havendo que se falar em prevalência do ato normativo infralegal, porquanto a Lei de regência já estabelece e define esse termo a quo; V - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de que o servidor que preenche os requisitos legais para o deferimento de vantagens pecuniárias não pode ser prejudicado pela simples alegação de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente quando tal argumento carece de comprovação fática nos autos. (...).; VI - A lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal, sem prejuízos de direitos dos servidores, com as respectivas fontes de receita. Trata-se de uma obrigação financeira legítima e inarredável, não podendo o réu descumpri-la ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VII – Sendo assim, manifesta é a ilegalidade do ato administrativo que tirou do Recorrido o direito de ser remunerado em conformidade com sua nova patente, com todos os reflexos**; VIII – Recurso conhecido e desprovido, mantendo incólume a sentença proferida; IX - Sem condenação do Recorrente em custas, por expressa determinação legal, conforme depreende-se do art. 36, inciso III, da Lei Estadual 14.376/02 c/c o art. 4º, inciso I da Lei Federal 9.289/96; X - Condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor a condenação, nos termos do 55 da Lei 9.099/95, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.” (TJGO, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 5204070-96.2021.8.09.0076, Rel. FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, DJe de 23/10/2021) (grifei)



Nessa perspectiva, cumpre ressaltar os Enunciados 1 e 2 da Fazenda Pública, aprovados, em dezembro de 2019, no 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, vejamos:

“Enunciado 01: *O servidor público faz jus às diferenças remuneratórias a partir da publicação do ato administrativo de promoção ou enquadramento e, no caso de progressão, a partir da data do implemento dos requisitos.*

Enunciado 02: *É vedado à Administração Pública esquivar-se do dever de pagar valores já deferidos administrativamente, com base na publicação de atos normativos infralegais de contenção de despesas, sob pena de afronta ao Princípio da Hierarquia das normas.”*

Desse modo, denota-se que a atitude Estatal de reconhecer e conferir promoção funcional aos seus servidores sem a devida implementação da verba correspondente implica afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, sendo imperiosa a intervenção judicial para garantir efetividade ao direito da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I) **DECLARAR** a ilegalidade do ato que promoveu a autora, qual seja a Diário Oficial eletrônico nº 184/2021, em relação a postergação dos efeitos financeiros da promoção ao posto de Cabo;

II) **CONDENAR** o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos à parte autora, devidas durante o período de setembro/2021 (quando a promoção foi efetivada) até o mês anterior ao recebimento regular.

Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ao mês e de forma simples, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, e correção monetária, a partir do inadimplemento, com base no IPCA-E (artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, alterada pela Lei no 11.960/09, Tema 810/STF (RE no 870.947); Tema 905/STJ (REsp 1492221/PR), respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e



55, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Por fim, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, mediante baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Valor: R\$ 13.682,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BRUNA CRISTINA SILVA LOURES - Data: 24/01/2024 18:11:54

